PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 — Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 — Salvador/BA

Habeas Corpus nº 8000917-28.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador. Impetrante: Dra. Tâmara Cibele Nascimento Castro, Defensora Pública do Estado da Bahia

Paciente: Jonatas Gomes dos Santos

Impetrado: Juiz da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa

Origem: Ação Penal nº 0501863-81.2021.8.05.0001

Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS AGRAVADA POR PROCESSO DE INTIMIDAÇÃO COLETIVA E INTERESTADUALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 19.11.2020, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTICIADO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE EM 25.02.2023. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PROCESSO EM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DO CORRÉU GÊNESIS MOABE. SUPERADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO.

DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PERICULOSIDADE CONCRETA AFERIDA POIS, REVELADO NOS AUTOS QUE O PACIENTE SERIA RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO, FRACIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS, ALÉM DE SUPOSTAMENTE PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO DE AÇÕES VIOLENTAS.

DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, DE Nº 0000190-24.2020.8.05.0235, QUE APURA A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

- 1. Impetração que afirma excesso de prazo na tramitação do feito, por inexistir previsão para início da instrução, além de desfundamentação e desnecessidade da custódia.
- 2. Denúncia datada de 18.03.2021 e ofertada em desfavor do paciente e outros 10 corréus, em razão da investigação Policial denominada "Operação Franciscano", na qual o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado DRACO, apurou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão de funções bem definidas, liderada por Janderson Lima de Santana, conhecido por "Tio Pinga", e voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde—BA, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Paciente denunciado pelas práticas dos crimes descritos nos art. 33,

caput, arts. 35 e 40 incisos IV e V todos da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, § 2° , da Lei nº 12.850/13 .

- 3. Ausência de alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo, que se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Prisão que se mostra justificada e necessária em razão da periculosidade concreta do paciente, pois noticiado seu contato direto com o líder da organização, além de ser indicado como responsável por armazenar drogas ilícitas e armas de fogo, como também fracionar e distribuir, a droga recebida.
- 4. Paciente que contribui para dilação prazal, na medida em que permaneceu longo tempo em local incerto, o que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional, com notícia de sua prisão em 25.02.2023. Magistrado, em que pese a complexidade do feito, demonstrou adoção das medidas para promover o regular andamento do processo. Autos em prazo para oferecimento das alegações finais do corréu Genesis Moabe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000917-28.2024.8.05.0000, em que figura como paciente Jonatas Gomes dos Santos, e como autoridade coatora MM. Juiz da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido

liminar, em favor de JONATAS GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa de Salvador.

Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 25.02.2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV e V, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, § 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, pois a instrução sequer foi iniciada, além de salientar a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Por tais razões, requer liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID 56189798, veio instruída com os documentos constantes no ID 56189799 a 56189800.

Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 56193585.

Indeferiu—se o pedido liminar (ID 56848696), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 57570183.

Nesta Instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 57823540).

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)

V0T0

Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: A inicial acusatória, IDs 287132385 a 287132694 dos autos digitais da ação penal n° 0501863-81.2021.8.05.0001, revela a instauração processo, que imputa ao paciente e outros 10 (dez) corréus as práticas delitivas descritas nos arts. 33, 35 c/c art. 40, incisos IV e V da Lei n° 11.343/06 e art. 2° , § 2° da lei n° 12.850/13.

Descreve a denúncia, conforme IDs 287132385 a 287132694, que após elaboração do Relatório de Missão nº 017/2020, pela equipe de Investigação do DRACO, Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, iniciou—se a investigação policial, denominada "OPERAÇÃO FRANCISCANO" que, contando com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da

Secretaria de Segurança Pública, apurou o significativo aumento de crimes violentos e homicídios na comarca de São Francisco do Conde e sua correlação com o tráfico de drogas e guerra de facções motivada por disputas territoriais por domínios de pontos de drogas.

A instauração do inquérito policial nº 025/2020 decorrente de tais procedimentos investigativos indicou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde-BA, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo.

Conforme consta das investigações, lastreadas em diligências de campo, informes de colaboradores e interceptações telefônicas, foi identificado como principal líder do tráfico de drogas, na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde/BA, a pessoa de nome "JANDERSON LIMA DE SANTANA". conhecido como "TIO PINGA", que possui ligação com a facção do BDM, e, assumiu a liderança do tráfico na área do Caípe, após a morte de Robson Trindade dos Santos, conhecido como barriga, morto no Estado de Sergipe, e desde então manteve como gerentes Edson Macedo dos Santos, Uiliam Oliveira dos Santos e Fernando Nunes dos Anjos, ex-parceiros de Robson, além de agregar a primeira linha do comando Lailson Anunciação Cardosos e Luana Santana de Almeida, e, mesmo estando custodiado no Presídio Lemos Brito, Janderson, conhecido por seu perfil extremamente violento na condução do tráfico de drogas das áreas sob seu domínio, desempenhava através do telefone celular, papel de destague no direcionamento das ações do grupo criminoso e na mediação da comercialização de drogas. Além disso, consta informações de que "TIO PINGA" possui domínio de venda de drogas em outras cidades, como Madre de Deus, Pojuca e Catu.

As investigações apontaram a existência de uma teia criminosa, com delineamento de suas atividades, o modus operandi de cada integrante da súcia, com a identificação de quatro núcleos de atuação entre os membros da organização criminosa liderada por JANDERSON LIMA DE SANTANA, vulgo "TIO PINGA" sendo eles os seguintes: 1 — Do líder e seus parceiros comerciais; o líder faz chegar em seu território, drogas, celulares e armas de fogo necessários ao funcionamento da organização; 2 — Núcleo dos gerentes, responsáveis por disseminar as ordens da liderança e controlar diretamente o comércio de drogas; 3 — Núcleo do apoio logístico é composto por mulheres do núcleo pessoal da liderança e fornece apoio direto ao tráfico, dando suporte à dinâmica criminosa; e 4 — Núcleo dos subgerentes e jóqueis, os subgerentes locais estão dispostos em pequenas localidades da área de domínio do tráfico e os "jóqueis" são indivíduos que entregam o produto ao consumidor final e asseguram a vigilância da área.

No decorrer da denúncia, o Ministério Público do Estado da Bahia esclareceu em razão da complexidade dos fatos, e visando a celeridade da marcha processual, amparado no art. 80 do CPP, optou—se por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma "súcia" em 02 (duas) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em subgrupos de acordo com o status libertatis dos envolvidos.

Nesse contexto, o paciente é apontado como integrante do núcleo dos

subgerentes e jóqueis, extraindo-se como sua participação, o que consta dos IDs 287132686 e 287132687 que narra o seguinte:

"[...] JONATAS GOMES DOS SANTOS era um dos responsáveis por armazenar, fracionar e distribuir a droga recebida semanalmente. Áudios captados através de interceptação telefônica, autorizada judicialmente, demonstraram a participação do acusado no grupo criminoso liderado por TIO PINGA. A seguir, trecho de um diálogo: [...]

Data da Chamada: 21/08/2020 Hora da Chamada: 19:09:20

Comentário: TIO PINGA X CAPENGA/FABIANE

Degravação: TIO PINGA pergunta qual foi. CAPENGA diz que os CARAS do RIO BRANCO que passaram aqui e estão na rua de TATU... TIO PINGA pergunta quem eles ENQUADRARAM... CAPENGA diz que devem ter enquadrado os PIVETES LÁ... ALISSON, TATU e os pivetes que ficam lá na porta, pois hoje é aniversário de NINHA... MNI pega no telefone, diz que o aniversário é da FILHA DELE e chama de CAPENGA confirmando o nome... TIO PINGA pergunta por EDI e diz pra ficar ligado na POLÍCIA... CAPENGA diz que o BARRO (CRACK) está acabando... TIO PINGA diz que se RODRIGO CAPACETE aparecer por ai é colocar ele pra fora DAI...

Mandar EDI na casa da mulher DELE... CAPENGA diz que EDI não está por lá mas se aparecer manda mensagem no WHATSAPP avisando... TIO PINGA diz pra mandar ele lá em MARLENE... Que vai falar com ela que o marido dela (RODRIGO CAPACETE) está chegando nas CASINHAS e falando o que ele quer... Diz pra dar ideia que se ele for ai em cima procurar ULI, pra comprar DROGA ele não vai voltar, vai matar e tocar fogo, vai enterrar ele lá... Diz pra amanhã falar com TALISCA pra comprar 02 litros de gasolina e deixar lá guardado... Diz pra se for dar algum DINHEIRO (PROVÁVEL DINHEIRO DO TRÁFICO) é para dar a ANDERSON...

Telefone do Alvo: 71996055170

Telefone do Interlocutor: 71985022218. [...]''. (ID 287132686 e 287132687, da Ação Penal nº. 0501863-81.2021.8.05.0001).

Ao seu turno, a autoridade impetrada, através dos informes judiciais, constante no ID 57570183, em 19.11.2020 a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da ação cautelar nº 8001172-96.2020.8.05.0235, sem notícia do cumprimento da ordem de prisão. Em 23.02.2022, após citação por edital, sem manifestação, o Magistrado determinou a suspensão do prazo prescricional e do processo em face do paciente, bem como decretou sua custódia preventiva, com notícia do cumprimento do mandado de prisão em 01.03.2023. Evidencia, ainda, o magistrado, a adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, em que pese a sua complexidade, bem como comunica a designação de audiência para continuidade da instrução, para o dia 02.04.2024.

A consulta aos autos da ação penal objeto da impetração revela que a instrução processual foi encerrada, com apresentação das alegações finais do paciente e outros 09 corréus constando nos autos petição, datada de 05.06.2024 na qual a Advogada do corréu Gênesis Moabe da Glória Lago, requerer a devolução do prazo para apresentação das alegações finais, realizada conclusão dos autos para o Magistrado em 25.06.2024.

Importa destacar que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da

razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos.

A partir da análise conjunta dos esclarecimentos trazidos pela autoridade apontada coatora e da movimentação processual extraída do Sistema PJe (autos nº 0501863-81.2021.8.05.0001), constata-se, na hipótese, que a ação penal vem sendo regularmente impulsionada, em que pese a complexidade do feito, evidenciada na pluralidade de denunciados, como advogados distintos, a necessidade de expedição de cartas precatórias e suspensão do processo e prazo prescricional com relação a dois denunciados, fatos estes que justificam a dilação prazal. Ademias a instrução processual foi encerrada, restando, portanto, prejudicada a alegação de excesso de prazo para início da instrução processual.

De igual modo a alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica—se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, com a finalidade de tutelar a ordem pública. Transcreve—se trechos da decisão (ID 56189803) combatida:

"[...] "Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crimes dolosos punidos com reclusão (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico) cuja existência resta provada diante das provas até aqui produzidas, mormente as interceptações telefônicas realizadas, nas quais os representados conversam livremente sobre a atividade criminosa, comprovando não só a ocorrência de tráfico de drogas mas a existência de associação criminosa entre eles.

A representação da autoridade policial conta com 190 (cento e noventa) páginas relatando de forma minuciosa a extensa investigação realizada e as surpreendentes entranhas das associações criminosas, expondo não só como agem os representados, mas como pensam, e o absoluto desprezo pela vida humana de inocentes e de seus inimigos.

Resta caracterizado, portanto, o fumus comissi delicti.

O segundo requisito, periculum libertatis, também se encontra presente, diante da gravidade concreta da conduta dos representados, na medida que integram duas associações criminosas rivais no município de São Francisco do Conde, que vem travando verdadeira guerra entre si e contra as forças policiais, com a ocorrência de diversos homicídios, sem contar com os efeitos deletérios causados pela inserção na comunidade de entorpecentes de alto poder lesivo. [...]

Também responsável por armazenar, fracionar e distribuir a droga recebida semanalmente:

"TIO PINGA pergunta qual foi. CAPENGA diz que os CARAS do RIO BRANCO que passaram aqui e estão na rua de TATU... TIO PINGA pergunta quem eles ENQUADRARAM... CAPENGA diz que devem ter enquadrado os PIVETES lá... ALISSON, TATU e os pivetes que ficam lá na porta, pois hoje é aniversário de NINHA... MNI pega no telefone, diz que o aniversário é da FILHA DELE e chama de CAPENGA confirmando o nome... TIO PINGA pergunta por EDI e diz

pra ficar ligado na POLÍCIA... CAPENGA diz que o BARRO (CRACK) está acabando... TIO PINGA diz que se RODRIGO CAPACETE aparecer por ai é colocar ele pra fora DAI... Mandar EDI na casa da mulher DELE... CAPENGA diz que EDI não está por lá mas se aparecer manda mensagem no WHATSAPP avisando... TIO PINGA diz pra mandar ele lá em MARLENE... Que vai falar com ela que o marido dela (RODRIGO CAPACETE) está chegando nas CASINHAS e falando o que ele quer... Diz pra dar ideia que se ele for ai em cima procurar ULI, pra comprar DROGA ele não vai voltar, vai matar e tocar fogo, vai enterrar ele lá... Diz pra amanhã falar com TALISCA pra comprar 02 litros de gasolina e deixar lá guardado... Diz pra se for dar algum DINHEIRO (PROVÁVEL DINHEIRO DO TRÁFICO) é para dar a ANDERSON...
Mais um exemplo de ativo membro da associação criminosa, diante do teor das conversas por ele mantidas com outros membros, inclusive com o líder deles (TIO PINGA).

Segregação preventiva justificada diante de sua participação da súcia responsável por vários delitos graves, inclusive homicídios, em conduta concretamente grave que deve ser cessada a fim de garantir a ordem pública. [...]".

Estes trechos são apenas alguns, dentre muitos outros, e servem para exemplificar o grau de periculosidade da atuação criminosa dos representados, que demonstram não ter limites na sua atuação, chegando a planejar sequestros e homicídios.

Resta claro que, diante disto, não se mostra possível deixá-los em liberdade, eis que assim, fatalmente, cumprirão o que planejam, ceifando a vida não só de inocentes como também de policiais.

Aí resta caracterizado o periculum libertatis, comprovada a necessidade imperiosa da segregação preventiva de todos, de forma a garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas até aqui comprovadas e da certeza de que, em liberdade, continuarão a delinquir e a fazer vítimas inocentes.

As condutas de cada um dos representados restam minuciosamente descritas, com transcrições de conversas telefônicas bastante reveladoras e comprobatórias de seu modus operandi, e da efetiva participação de cada um nas associações criminosas sob investigação, sendo comum a cada um deles a violência extrema.

Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. [...]

Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não dos representados, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto prejulgamento.

A segregação preventiva dos representados se mostra necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de suas condutas, considerando não só a alta lesividade das substâncias que comercializam, mas, principalmente, diante do modus operandi das associações criminosas, responsáveis por diversos homicídios, inclusive de inocentes, além de estarem planejando o sequestro e morte de rivais. [...]

De Camaçari para São Francisco do Conde, 19 de novembro de 2020. RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO

Juiz de Direito" (ID 56189803).

Na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, evidenciado nos diálogos captados, que sugerem não apenas uma forte ligação do acusado com a Organização Criminosa liderada por Jandeson Lima de Santana, mas também sua participação ativa no armazenamento, divisão e distribuição de drogas.

Assim, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que o MM. Juízo de Primeiro Grau apresentou elementos concretos ensejadores da necessidade da custódia cautelar do paciente.

Portanto, sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar, se presente um dos fundamentos autorizadores constantes do art. 312 do CPP.

Ademais, como bem destacado pela autoridade impetrada, observa—se que o paciente responde a Ação Penal n° 0000190—24.2020.8.05.0235, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso.

Pelo exposto, denega-se a ordem.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)